



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N.º 011 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ribeirão Grande.

VANDIR MENDES DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O regime jurídico único dos funcionários públicos do Município de Ribeirão Grande e autarquias, é o estatutário, instituído por esta Lei Complementar.

Art. 2º - Funcionário Público, para os fins desta Lei Complementar, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Art. 4º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 5º - Aos cargos públicos serão atribuídos valores que corresponderão aos padrões básicos de vencimentos, previamente fixados em Lei
Parágrafo único - O conjunto de grupo e grau, constitui o padrão do cargo.

Art. 6º - É expressamente proibida a prestação de serviço gratuito para a municipalidade, salvo nos casos considerados relevantes e previstos em Lei.

Art. 7º - Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação.

Art. 8º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo nível de complexidade e grau de responsabilidade.

Art. 9º - Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados, que integram a estrutura administrativa funcional da Administração.

Art. 10 - É vedado atribuir ao funcionário serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, exceto as funções de chefia, direção, assessoramento, e as comissões legais.

TÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 11 - Os cargos públicos são providos por:

I - Nomeação;

II - Promoção por merecimento e tempo de serviço;

III - Reintegração;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

- IV** - Aproveitamento;
- V** - Reversão;
- VI** - Readaptação.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 - São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento do cargo público:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro nos termos da Constituição Federal;

II - Ter 18 anos completos;

III - Estar no gozo dos deveres políticos e civis;

IV - Ter capacidade física e mental comprovada através de inspeção médica.

V - Não ter sido condenado por qualquer dos crimes especificados no art. 17 do presente Estatuto.

Parágrafo Único - A prova dos requisitos dos incisos I e II deste artigo só será exigida no caso de provimento por nomeação.

Art. 13 - É de competência exclusiva do Prefeito Municipal prover, por ato, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

§ 1º - O provimento de cargo do quadro de pessoal da Câmara Municipal será feito pela Mesa Diretora.

§ 2º - O ato referente ao provimento conterà as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse.

I - Os elementos de identificação, o fundamento legal, o padrão de vencimento correspondente ao cargo que se dará o provimento;

II - No caso de vacância o motivo que a determinou e o nome do ex-ocupante;

III - O exercício de cargo de natureza gratuita, mas seja "relevante serviço prestado ao município", se fará cumulativa e transitoriamente com o cargo exercido, pelo funcionário, sem prejuízo dos vencimentos deste cargo.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 14 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - em comissão e as funções de confiança, quando se tratar de cargo que em virtude de lei deva assim ser provido;

§ 1º - A nomeação para cargos de provimento efetivo de carreira, será procedido mediante realização de Concurso Público de provas ou provas e títulos, conforme natureza do cargo.

§ 2º - As nomeações em cargos isolados de provimento em comissão, especificados em lei, serão de livre nomeação ou exoneração.

Art. 15 - As nomeações obedecerão rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso público.

Art. 16 - Será tornada sem efeito, por ato, a nomeação, caso a posse se realize fora do prazo estabelecido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Art. 17 - Não poderá ser nomeado para cargo público, aquele que tenha sido condenado por furto, roubo, latrocínio, estupro, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade cometida contra a administração pública ou Defesa Nacional.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 18 - A investidura em cargo público de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, conforme a natureza do cargo.

Art. 19 - A aprovação em concurso público não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Parágrafo único - Em caso de empate de classificação, terá preferência para nomeação o candidato:

I - Casado, viúvo ou separado judicialmente;

II - Com maior número de filhos dependentes;

III - Maior idade.

Art. 20 - Os concursos serão realizados conforme legislação pertinente.

Parágrafo único - Os regulamentos, instruções e exames aos concursos assegurarão a fiel observância dos dispositivos legais e regulamentos referentes aos cargos públicos.

Art. 21 - Na realização dos concursos, observar-se-á sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes orientações básicas:

I - Os concursos serão realizados quando a administração municipal julgar oportuno e terão validade por período de até 02 (dois) anos, a contar da data da homologação e serão prorrogáveis por igual período, a critério da administração;

II - O concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

III - Não se publicará o edital de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, em que exista candidato aprovado e não convocado para investidura;

IV - Os editais deverão conter exigências que permitam ao candidato comprovar os requisitos e qualificações que acompanham a especificação do cargo;

V - Os editais poderão estabelecer limites de idade para a inscrição em concurso, tendo em vista a natureza das atribuições e especificações do cargo, assim como circunstâncias especiais, a critério da administração;

VI - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concursos e nomeações de candidatos.

Parágrafo único - Quando da realização de concurso público, deverá ser fixada a quantidade de vagas destinadas a deficientes físicos, nos termos da lei n.º 046, de 12 de abril de 1994 e posteriores alterações.

SEÇÃO III DA POSSE

Art. 22 - Posse é a investidura em cargo público.

§ 1º - Não haverá posse nos casos de promoção ou reintegração.

§ 2º - Só poderá ser empossado em cargo público municipal, quem atender os requisitos mínimos estabelecidos no artigo 12 do presente estatuto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

§ 3º - Quando do provimento por reintegração, aproveitamento ou reversão, estarão dispensadas as exigências previstas nos incisos I e II do artigo 12, de conformidade com o que dispõe o parágrafo único do mesmo artigo, deste estatuto.

§ 4º - A deficiência da capacidade física comprovadamente estacionária, a que se refere o inciso IV, do artigo 12, deste estatuto, desde que não impeça o desempenho normal do cargo.

Art. 23 - No ato da posse o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Art. 24 - Para a investidura nos cargos de provimento efetivo ou em comissão a posse será dada pelo Prefeito Municipal.

Art. 25 - De termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo único - O funcionário deverá declarar obrigatoriamente, no termo de posse, sua declaração de bens.

Art. 26 - Em casos especiais, a critério da administração, poderá haver posse mediante instrumento de procuração pública.

Art. 27 - Cumpre ao Prefeito Municipal e ao Chefe da Seção de Recursos Humanos, sob pena de responsabilidade, fazer verificar se foram atendidas as condições legais de investidura.

Art. 28 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da Portaria de nomeação, e por edital fixado em local público e de costume na sede da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, a nomeação será declarada sem efeito por ato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29 - Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do funcionário municipal nomeado para o cargo de provimento efetivo ou de carreira, nos termos da Lei Complementar n.º 006, de 03 de dezembro de 2002.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 30 - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 31 - No assentamento individual do funcionário serão registrados o início, a interrupção e o reinício do exercício.

§ 1º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários à abertura de assentamento individual.

§ 2º - O responsável da unidade administrativa em que o funcionário tenha exercício, comunicará ao órgão de pessoal o início do exercício e as alterações que nestes venham a ocorrer.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Art. 32 - Ao responsável da unidade administrativa para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 33 - O exercício do cargo terá início dentro de 30 (trinta) dias contados:

I - Da data da publicação oficial da Portaria no caso de reintegração;

II - Da data da posse nos demais casos.

§ 1º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.

§ 2º - O exercício não se interrompe com a promoção, e passa a ser contado, no novo grau, a partir da publicação da Portaria.

§ 3º - O prazo referido poderá ser prorrogado pelo mesmo período, a requerimento do interessado.

§ 4º - O funcionário que se encontrar afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

Art. 34 - O funcionário só pode ter início na unidade administrativa em que for lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua unidade administrativa para outra, só se verificará com prévia autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor, "ex officio" ou a pedido.

§ 3º - A inobservância deste artigo acarretará sanção ao funcionário e ao responsável da unidade administrativa.

Art. 35 - O funcionário não poderá ausentar-se do município para estudos ou missões de quaisquer natureza, com ou sem vencimento, sem autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 36 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, em prazo superior a três meses, com ônus para os cofres públicos, deverá prestar serviço por tempo mínimo equivalente ao dobro da duração do estudo ou aperfeiçoamento.

Art. 37 - Nenhum funcionário será colocado à disposição de um outro órgão que não de sua subordinação.

§ 1º - O funcionário que for colocado à disposição de um outro órgão subordinado a administração, não sofrerá prejuízos de seus vencimentos.

Art. 38 - O número de dias em que o funcionário estiver afastado do seu cargo no que dispõe o artigo 37, desta Lei Complementar, serão contados como efetivo exercício para todos os efeitos.

Art. 39 - Será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário que for preso, preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum, ou denunciado por funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

SEÇÃO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40 - A substituição se dará por força de ato da administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

§ 1º - No caso de substituição do cargo de um funcionário a de outrem em caráter temporário, terá vencimentos igual ou equivalente a referência de maior valor do substituído se for o caso.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo, não esteja prevista substituição, poderá por ato da autoridade competente ocorrer a substituição, provadas as necessidades e conveniência da administração.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de chefia ou assessoria poderá ser nomeado ou designado cumulativamente como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular.

Art. 41 - Os efeitos da substituição cessam automaticamente com a reassunção do titular ou com a vacância do cargo.

SEÇÃO VII DA FIANÇA

Art. 42 - Fiança é a garantia dada pelo servidor municipal que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade, de acordo com a prescrição legal ou regimental.

Art. 43 - O funcionário nomeado para cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência legal.

§ 1º - A carta de fiança deverá constar os bens que ficarão responsáveis pelo valor do alcance, ou a assinatura de terceiros com responsabilidade solidária.

§ 2º - Não se permitirá o levantamento da fiança antes da tomada de prestação de contas do funcionário.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO E TEMPO DE SERVIÇO

Art. 44 - Promoção é o ato pelo qual concede ao funcionário efetivo, pelo princípio de merecimento avanço de um único grau por período, na tabela de vencimentos, sempre dentro do mesmo grupo ao qual pertence o cargos do funcionário, ou pelo quinquênio de efetivo exercício no serviço público.

Parágrafo único - As promoções serão definidas e regulamentadas por lei específica.

CAPÍTULO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 45 - A reintegração é o reingresso no serviço público, decorrente da decisão judicial passada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos do afastamento.

Art. 46 - A reintegração dar-se-á:

I - No cargo anteriormente ocupado;

II - Se o cargo a que se refere o inciso anterior houver sido transformado, reintegrará no cargo resultante de transformação;

III - Se o cargo a que se refere o inciso I, deste artigo, tiver sido extinto, reintegrará em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Não sendo possível fazer reintegração na forma deste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com vencimentos integrais.

Art. 47 - Reintegrado judicialmente, o funcionário que lhe tiver ocupado o lugar, será exonerado de plano ou será reconduzido, se for o caso, ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 48 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica.

CAPÍTULO V DO APROVEITAMENTO

Art. 49 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou "ex-offício", respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 3º - Comprovada a capacidade física e mental, o funcionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento para assumir o cargo.

Art. 50 - O aproveitamento se fará obrigatoriamente no mesmo cargo ou em cargo de classe e de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 51 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 52 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada.

CAPÍTULO VI DA REVERSÃO

Art. 53 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação em processo regular concluir não subsistirem os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".

§ 2º - Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado :

I - Não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;

II - Não tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, incluindo tempo de inatividade, se do sexo masculino e 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

III - Seja considerado apto para o exercício do cargo, em inspeção médica.

Art. 54 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo anterior ou em cargo compatível com o padrão de vencimento, qualificação profissional e habilitação legal.

CAPÍTULO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 55 - Readaptação é a investidura do funcionário estável em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou mental, e dependerá sempre de inspeção médica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Art. 56 - A readaptação far-se-á:

I - Por iniciativa da Administração:

a - Quando se verificar modificações no estado físico ou psíquico de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no desempenho do cargo.

b - Quando se comprovar em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do desempenho do cargo que é titular.

II - A pedido, quando ficar expressamente comprovado que:

a - O desvio dura pelo menos há 02 (dois) anos, sem interrupção.

b - A atividade foi ou está sendo exercida permanentemente.

c - O funcionário possui necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

d - As atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis e afins, variando somente de responsabilidade e de grau.

Parágrafo único - A readaptação será feita por ato do Prefeito Municipal, sendo que no caso do inciso II, deste artigo, após sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio de serviço e habilitação do funcionário.

Art. 57 - A readaptação não acarretará na hipótese do inciso I, do artigo anterior, diminuição de vencimento, ressalvando-se ao readaptado o direito de concorrer em iguais condições, com demais funcionários da classe em que pertencia anteriormente.

Art. 58 - Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

TÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 59 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Posse em outro cargo de acumulação proibida;

IV - Aposentadoria;

V - Falecimento;

VI - Por abandono de cargo; e

VII - Readaptação.

Art. 60 - Dar-se-á exoneração:

I - A pedido;

II - "ex-offício";

a - Quando se tratar de provimento em comissão ou substituição;

b - Quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório;

c - Quando tendo tomado posse não entrar no exercício.

§ 1º - No curso de auxílio doença, o funcionário não poderá ser exonerado.

§ 2º - O funcionário submetido a processo administrativo, só poderá ser exonerado do cargo após conclusão de processo administrativo a pedido da comissão processante e por decisão final do Prefeito Municipal.

§ 3º - O ato de exoneração só terá efeito a partir de sua publicação.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Art. 61 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, considerando-se os não úteis.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 62 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I** - Férias a qualquer título;
- II** - Casamento - 07 (sete) dias, contados do ato;
- III** - Luto, pelo falecimento do pai, mãe, irmão, cônjuge, filho - 05 (cinco) dias e 02 (dois) dias no caso de sogro e sogra, a contar do falecimento;
- IV** - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V** - Licença gestante;
- VI** - Licença paternidade - 05 (cinco) dias;
- VII** - Convocação para o serviço militar; júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII** - Missão ou estudo, quando o afastamento for expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal ou Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- IX** - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- X** - Afastamento por inquérito administrativo desde que o servidor tenha sido declarado inocente ou sua pena tenha sido de repreensão;
- XI** - Provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito Municipal;
- XII** - Licença Prêmio;
- XIII** - doação de sangue - 01 (um) dia;
- XIV** - alistamento militar ou eleitoral - 01 (um) dia;
- XV** - Licença para atividade política, constante do Art. 102 e §§, desta Lei Complementar.
- XVI** - Exercício em cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital

Art. 63 - Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente:

- I** - O tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal e em atividade privada;
- II** - O período em serviço ativo nas forças armadas;
- III** - O tempo de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.
- IV** - O tempo de serviço em cargo em comissão

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 64 - Estabilidade é a garantia constitucional do servidor em permanecer no serviço, que nomeado em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório.

Art. 65 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os funcionários nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O funcionário público estável só perderá o cargo:

- I** - em virtude de sentença judicial transitado em julgado;
- II** - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III** - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do funcionário estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Art. 66 - Ninguém poderá ser efetivado como funcionário se não for através de Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Art. 67 - Estabilidade não se consolida no cargo, mas no serviço público.

§ 1º - O funcionário estável poderá ser removido ou transferido pela administração, conforme as conveniências do serviço público, sem qualquer ofensa à sua efetividade ou estabilidade, dentro da natureza de seu cargo.

§ 2º - Extinguindo-se o cargo em que se encontrava o funcionário, ficará ele em disponibilidade remunerada, até o seu aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Art. 68 - Não se admite a transferência do funcionário estável para cargo inferior ou incompatível com a sua aptidão revelada em Concurso Público de provas ou provas e títulos.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 69 - O funcionário terá gozo de 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada para este fim, pela chefia de repartição ou serviço.

Art. 70 - O funcionário somente adquirirá o direito de férias após 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço.

Art. 71 - Para o cálculo das férias será considerado o vencimento e demais vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-la.

Art. 72 - Se na época da concessão, o valor pago a título de adicional (noturno, insalubridade, periculosidade ou horas extras) não for o mesmo do período aquisitivo, ou se os pagamentos tiverem sido uniformes, deverá ser apurada a média duodecimal, recebida naquele período, com a incidência dos percentuais de reajustes salariais.

Art. 73 - As férias serão pagas com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, conforme previsto na Constituição Federal.

Art. 74 - O funcionário, a critério da administração poderá converter 1/3 (um terço) do período de férias em pecúnia, gozando a restante.

Parágrafo único - A conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, ocorrerá mediante requerimento do funcionário, 30 (trinta) dias antes do seu início, sendo vedada qualquer outra hipótese de conversão.

Art. 75 - Aos professores serão concedidas as férias de acordo com a escala do setor subordinado, prevalecendo as normas contidas no Estatuto do Magistério.

Art. 76 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço público e no máximo por dois períodos, atestado de ofício pelo responsável do setor em que está lotado o funcionário.

Art. 77 - As férias serão concedidas na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias, quando houver até 06 (seis) faltas injustificadas;

II - 24 (vinte e quatro) dias, quando houver entre 07 (sete) a 15 (quinze) faltas injustificadas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

III - 18 (dezoito) dias, quando houver entre 16 (dezesesseis) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 12 (doze) dias, quando houver entre 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

Parágrafo único – Serão consideradas faltas injustificadas aquelas descontadas do pagamento do funcionário.

Art. 78 – Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo:

I – permanecer em licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

II – perceber benefício previdenciário por auxílio-doença ou acidente de trabalho, por mais de 06 (seis) meses, ainda que descontínuos;

Art. 79 - No caso da concessão de licença para tratar de assuntos particulares, serão pagos ao funcionário na ocasião do afastamento as férias vencidas e/ou proporcionais.

Parágrafo único - Retornando do afastamento o período aquisitivo de férias passará a contar à partir do reingresso no serviço público.

Art. 80 – No caso de funcionário que ocupar cargo em comissão ou função de gratificação, a respectiva vantagem será considerada para cálculo das férias.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 81 - O funcionário público em caráter efetivo, terá direito a licença-prêmio de 03 (três) meses, em cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, desde que não haja sofrido nenhuma penalidade administrativa, salvo de advertência.

Parágrafo único - O período de licença-prêmio é considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, não incidindo qualquer desconto nos vencimentos do funcionário.

Art. 82 - Para fins da presente Lei Complementar, não considera-se interrupção de exercício, durante o período aquisitivo:

I - Férias;

II – Casamento - 07 (sete) dias;

III - Luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão - 05 (cinco) dias e sogro e sogra – 02 (dois) dias;

IV - Convocação para o serviço militar, júri e outros obrigatórios por Lei;

V - Exercício de funções de governo ou qualquer administração, em qualquer parte do território Nacional, por nomeação do Presidente da República ou Governo de Estado;

VI - Desempenho de função Legislativa Federal, Estadual ou Municipal;

VII - Licença gestante;

VIII - Licença paternidade – 05 (cinco) dias;

IX - Missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando autorizado pelo Chefe do Executivo;

X - Afastamento por inquérito administrativo se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for apenas advertência;

XI - As faltas justificadas, auxílio doença, licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que o total não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias no período aquisitivo;

XII – Faltas injustificadas até o máximo de 05 (cinco) dias, no período aquisitivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

XIII – Licença para atividade política, constante do Art. 102 e §§, deste Estatuto;
XIV – Exercício em cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital.

Art. 83 - A licença prêmio será concedida:

I - Pelo Chefe do Executivo aos funcionários da Prefeitura Municipal;

II - Pela Mesa Diretora do Legislativo, aos funcionários da Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá a autoridade competente referida, determinar a data do início do gozo da licença-prêmio.

Art. 84 - Durante o gozo da licença-prêmio, poderá a autoridade competente interferir, suspendendo-a temporariamente por motivo de interesse relevante ao serviço público.

Parágrafo único - A licença-prêmio poderá ser fracionada em até 03 (três) períodos, a critério da administração ou a requerimento do funcionário.

Art. 85 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão de licença-prêmio.

§ 1º - A concessão de licença-prêmio prescreverá se o funcionário não iniciar o seu gozo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato de concessão.

§ 2º - A desistência será irretroatável uma vez concedida e somente poderá referir-se ao período total da licença.

Art. 86 - A licença prêmio poderá ser convertida em pecúnia por solicitação do funcionário, havendo conveniência para a administração.

Parágrafo único - Para cálculo do pagamento em pecúnia será considerado somente o salário-base do funcionário.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 - Conceder-se-á licença:

I - Por motivo de doença em pessoa da família comprovada por inspeção "in-loco" pela assistência social da Prefeitura;

II - Para tratar de interesse particular;

III - Para prestação de serviço militar;

IV - Por desempenho do mandato eletivo;

V - Para atividade política

Art. 88 - Finda a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, caso não tenha obtido em tempo sua prorrogação.

Art. 89 - A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou a pedido.

§ 1º - O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado até 03 (três) dias antes da expiração do seu prazo.

§ 2º - Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho.

§ 3º - Será considerada prorrogação, a licença concedida por 60 (sessenta) dias, contado do término da anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Art. 90 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 91 - A competência para concessão de licença será do Prefeito Municipal ou Mesa Diretora, conforme o caso, com observância nesta Lei Complementar.

Art. 92 - O funcionário de licença comunicará ao órgão de pessoal o endereço onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 93 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família: cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, irmãos, ascendentes e descendentes, provando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 1º - Provar-se-á a necessidade da licença, mediante inspeção, a ser realizada por junta médica da Prefeitura Municipal, e se não houver prejuízo para o serviço público.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 94 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

§ 1º - O funcionário requerente aguardará em exercício a concessão de licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - A licença não será concedida quando inconveniente ao interesse do serviço público, desde que fundamentada pelo órgão competente.

§ 3º - Uma vez concedida a licença, não poderá ser cassada.

§ 4º - Ao funcionário é dado o direito de desistir a qualquer tempo da licença e retornar ao serviço.

§ 5º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 1 (um) ano do término da anterior.

Art. 95 - É vetada a concessão da licença, desta seção, a funcionário lotado em cargo de livre nomeação e exoneração.

Art. 96 - A licença de que trata esta seção, será concedida mediante pedido devidamente instruído.

Art. 97 - Na ocasião da licença será pago ao funcionário o saldo de dias trabalhados, as férias vencidas e/ou proporcionais, o décimo terceiro integral ou proporcional e demais vantagens a que fizer jús.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 98 - Aos funcionário convocados para o serviço militar, será concedida licença.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á o prazo não superior a 30 (trinta) dias, para reassumir o exercício do cargo.

§ 3º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 99 - O funcionário municipal exercerá o mandato eletivo, respeitada as disposições deste artigo.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, facultando-lhe optar pelo vencimento deste ou pelo subsídio.

§ 2º - vetado.

§ 3º - Findo o mandato, o servidor reassumirá o seu cargo.

Art. 100 - O funcionário de cargo em comissão terá que deixar o seu cargo imediatamente no momento em que assumir o mandato de Vereador.

Art. 101 - O disposto nesta seção, se alterará automaticamente sempre que a Constituição Federal dispuser de maneira diversa, ficando incorporado a este Estatuto.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 102 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - Além de vencimentos, somente poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I - Diária;

II - Auxílio para diferença de caixa;

III - Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

IV - Adicional por prestação de serviços extraordinários;

V - Adicional de nível superior.

VI - Adicional noturno;

VII - Gratificação Natalina - 13º salário

VIII - Sexta-parte;

IX - Indenização;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

SEÇÃO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 104 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, consignado numa tabela de grupo e grau, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 105 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas por lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 106 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio mensal em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI, da CF).

Art. 107 - O funcionário perderá:-

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 108 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do funcionário.

Parágrafo único - Mediante autorização do funcionário poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical e utilização de serviços públicos para fins particulares.

Art. 109 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento do funcionário.

Parágrafo único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 110 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 111 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 112 - O funcionário poderá optar pelos vencimentos quando:

I - No exercício de cargo de comissão;

II - Quando no exercício de cargo eletivo;

III - Quando designado para servir em qualquer órgão do Estado, União, a pedido do Presidente da República ou do Governador.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Art. 113 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 114 - É permitida a consignação em folha de pagamento o vencimento, desde que estabelecida em convênio decorrente em Lei.

§ 1º - A soma de consignações não poderão ultrapassar a 40% (quarenta por cento) dos vencimentos.

§ 2º - A consignação em folha de pagamento para efeito de desconto de vencimento, será disciplinada em regulamento.

Art. 115 - A consignação em folha de pagamento servirá para garantia de:

I - Quantias devidas a Fazenda Pública;

II - Cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de ordem judicial;

III - Contribuição de casa própria, por intermédio do Instituto de Previdência ou Assistência, Caixa Econômica e outros estabelecimentos de créditos;

IV - Contribuições para entidade social própria dos funcionários municipais.

Art. 116 - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de vencimento do serviço público municipal.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 117 - Ao funcionário que se deslocar do Município, em caráter de serviço, a título de indenização das despesas de viagem, terá direito a ressarcimento das despesas comprovadas, nos termos da Lei n.º 243, de 02 de março de 1999 e suas alterações posteriores.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 118 - Ao funcionário que, no desempenho de suas funções, manipular valores em moeda corrente, deverá ser concedido 20% (vinte por cento) do vencimento de seu cargo, a título de compensação de diferença de caixa.

Parágrafo único - O auxílio de que trata este artigo será devido enquanto o funcionário estiver no efetivo desempenho de suas atribuições e não se incorporará a seus vencimentos, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

SEÇÃO V DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 119 - Aos funcionários que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jús a um adicional.

§ 1º - O parâmetro para a concessão desses adicionais terá como referência, o valor do vencimento de cada respectivo emprego e demais particularidades ou o Salário Mínimo Nacional, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e especialmente em seu Capítulo V - "Da Segurança e da Medicina do Trabalho".

§ 2º - O funcionário que fizer jús a ambos os adicionais, deverá optar por um deles, não sendo permitido o acúmulo de percepção de adicionais por insalubridade e periculosidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

§ 3º - O direito aos adicionais cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram origem à sua concessão e não serão incorporados aos vencimentos.

Art. 120 – Haverá permanente controle da atividade dos funcionários em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único – A funcionária gestante ou lactante será afastada do local de sua atividade, enquanto durar a gestação ou lactação, exercendo suas funções em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 121 – Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único – Os funcionários a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art. 122 – Os locais sobre os quais possam recair os adicionais de que tratam esta seção, serão objeto de perícia, com laudo a ser realizado e homologado por perito do Ministério do Trabalho para efeito de pagamento mensal.

Art. 123 – O Prefeito Municipal baixará portaria concedendo os adicionais de que trata esta seção, bem como enumerando os serviços e seus respectivos percentuais, tudo de acordo com o laudo pericial.

SEÇÃO VI DO ADICIONAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 124 – Serviços extraordinários são aqueles realizados fora da jornada regular de cada emprego, e que serão realizados quando convocados pelo secretário municipal da respectiva área a que pertença o funcionário ou pelo Chefe do Executivo, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por dia.

§ 1º - Os ocupantes de empregos em comissão ou função, não terão direito ao adicional previsto neste artigo.

§ 2º - As horas extras serão objeto de controle pela Unidade de Pessoal, que emitirá relatório mensal, encaminhando-o ao Diretor Administrativo para autorização do respectivo pagamento.

Art. 125 – Os serviços extraordinários realizados por convocação do Diretor De Departamento da respectiva unidade a que pertença o funcionário ou pelo Chefe do Executivo, serão remunerados com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora mensal de trabalho, quando realizados de segunda-feira a sábado e de 100% (cem por cento) realizados em domingos e feriados.

SEÇÃO VII DO ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 126 – Aos funcionários habilitados em bacharel em área condizente a suas atribuições, será concedido após 01 (um) ano de vigência desta Lei Complementar, um adicional de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, e se a habilitação em bacharel for em qualquer área, o adicional será de 10% (dez por cento).

Parágrafo primeiro - Aos funcionários habilitados em níveis de pós graduação, mestrado ou doutorado, será concedido após 01 (um) ano de vigência desta Lei Complementar, um adicional de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Parágrafo segundo – Os adicionais mencionados neste artigo não se aplicam aos Professores e Monitores do Curso de Educação Infantil, aos docentes do Ensino Fundamental das séries iniciais (1ª a 4ª séries), cujo adicional vem disposto na Lei Complementar n.º 002, de 05 de abril de 2002, e posteriores alterações – Plano de Carreira do Magistério.

SEÇÃO VIII DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 127 – O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre a remuneração prevista no art. 125, deste estatuto.

Art. 128 – Os motoristas que trabalham regularmente com ambulâncias terão direito a uma gratificação de 8,5% (oito e meio por cento) sobre seus vencimentos, como recompensa por eventuais adicionais noturnos.

Parágrafo único – Os motoristas de ambulância não terão direito ao adicional noturno, prevista no artigo 127, deste estatuto, por este já se encontrar embutido no caput deste artigo.

SEÇÃO IX

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA – 13º SALÁRIO

Art. 129 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fazer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - Para efeito do pagamento do 13º salário, as faltas injustificadas deverão ser analisadas mês a mês, observando os critérios citados no parágrafo anterior.

§ 4º - Na percepção do auxílio-doença previdenciário, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento não deverá ser considerado para efeito do pagamento do 13º salário, ou seja somente pagará a gratificação correspondente aos períodos de trabalho anteriores ou posteriores ao afastamento.

§ 5º - As ausências decorrentes do acidente de trabalho não reduzem o cálculo do 13º salário.

§ 6º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do funcionário

§ 7º - No caso dos adicionais (periculosidade, insalubridade, noturno e serviços extraordinários), cujos pagamentos se deram de forma variável no decorrer do ano, deverá ser apurada a média duodecimal, com a incidência dos percentuais de reajustes salariais.

§ 8º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 9º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 30 (trinta) de novembro e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 10 - A primeira parcela poderá ser paga na ocasião das férias, desde que requerida pelo funcionário.

§ 11 - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 12 - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Art. 130 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SEÇÃO X DA SEXTA PARTE

Art. 131 - Ao funcionário que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço municipal, perceberá uma sexta parte dos vencimentos, calculada sobre a referência do cargo ocupado, que ficará incorporado ao vencimento.

Parágrafo Único - O adicional previsto neste artigo, não será extensivo aos ocupantes de cargo de provimento, em comissão e funções de confiança.

SEÇÃO XI DAS INDENIZAÇÕES

Art. 132 - Ao funcionário que, por determinação superior, deslocar-se temporariamente do município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, será concedido reembolso dos gastos com transporte, alimentação e pousada, devidamente comprovados, em limites a serem estabelecidos em regulamento a ser expedido pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 133 - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito legal, o servidor poderá faltar ao serviço por motivo de:

I - Casamento - 07 (sete) dias;

II - Falecimento do cônjuge, pai, mãe, filhos, irmãos - 05 (cinco) dias e sogro e sogra - 02 (dois) dias.

III - Doação de sangue - 01 (um) dia.

IV - Alistamento eleitoral e militar - 01 (um) dia.

Art. 134 - Ao funcionário estudante de curso superior será permitido, sem prejuízo de seu vencimento ou qualquer sanção administrativa, uma tolerância de 30 (trinta) minutos no horário de sua entrada ou de sua saída de serviço.

Art. 135 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante, ressalvado o que dispõe o art. 79, da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA

Art. 136 - O Município poderá promover o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, sendo organizados:

I - Programa de assistência médica, dentária e hospitalar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

II - Plano de previdência, seguro e assistência judiciária;

III - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal.

Art. 137 - O município poderá firmar convênio com Associação ou Organização legalmente constituída, para cumprimento em cada caso da assistência estabelecida no artigo anterior e seus incisos.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 138 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar e recorrer.

Art. 139 - Toda solicitação deverá ser dirigida à autoridade competente.

Parágrafo único - As solicitações deverão ser decididas no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

Art. 140 - Caberá recurso quando :

I - Quando o pedido não for decidido no prazo legal;

II - Quando indeferido o pedido;

III - Das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Art. 141 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 02 (dois) anos, quanto aos atos que decorrem demissões, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Art. 142 - O prazo de prescrição, contar-se-á da data de publicação do ato impugnado, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 143 - O recurso quando cabível interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo único - A prescrição interrompida recomeçará pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 144 - O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver decisão que o atinja.

CAPÍTULO X DA DISPONIBILIDADE

Art. 145 - O funcionário estável poderá ser colocado em disponibilidade, quando o cargo por ele ocupado for extinto por Lei, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 1º - A extinção do cargo se fará após constatada sua desnecessidade.

I - Somente se efetuará quando verificada a impossibilidade da redistribuição do cargo com seu ocupante e a inviabilidade de sua transformação ou aproveitamento de seu titular em cargo equivalente.

§ 2º - O provimento da disponibilidade será revisto, sempre quando houver alteração no vencimento dos funcionários municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Art. 146 - O período em que o funcionário estiver em disponibilidade, será somente contado para efeito de aposentadoria.

Art. 147 - Restabelecido o cargo de que era titular, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor colocado em disponibilidade, quando da extinção.

Parágrafo único - Posto em disponibilidade nos termos da Lei, poderá a juízo e no interesse da administração ser aproveitado em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que anteriormente ocupava.

Art. 148 - A disponibilidade não exclui nomeação para cargo em comissão, assegurando-se ao nomeado o direito de optar pelos vencimentos da disponibilidade ou pelo vencimento do cargo comissionado.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 149 - É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observando-se, o disposto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 1º - A remuneração e o subsídio oriundos de cumulações legais de ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandatos eletivos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - A acumulação de proventos e vencimentos, somente será permitida se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal.

§ 3º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrange autarquias, empresa pública, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 150 - O funcionário aposentado pode exercer qualquer emprego, função ou cargo em comissão, confiança ou exercer mandato eletivo percebendo dos cofres públicos os referentes ao desempenho do exercício, desde que os vencimentos/cargos, sejam cumuláveis, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Parágrafo único - O funcionário aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, não poderá ocupar nenhum cargo público municipal.

Art. 151 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada boa fé, o funcionário optará por um dos cargos, caso não fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

Parágrafo único - Provada a má fé, o funcionário perderá o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevido.

CAPÍTULO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

DOS DEVERES

Art. 152 - São deveres do funcionário:

- I** - Lealdade administrativa;
- II** - Assiduidade;
- III** - Pontualidade;
- IV** - Obediência;
- V** - Descrição;
- VI** - Urbanidade;
- VII** - Observar normas legais e regulamentares;
- VIII** - Representar à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX** - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X** - Comunicar imediatamente ao seu chefe do seu não comparecimento ao serviço;
- XI** - Manter no ambiente de trabalho o comportamento condizente com sua qualidade de funcionário público e cidadão;
- XII** - Atender prontamente:
 - a** - As requisições para defesa da fazenda;
 - b** - A expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
 - c** - Ao imediato cumprimento do Poder Judiciário.
- XVIII** - Sugerir providências para melhoria do serviço;
- XIV** - Atender a convocação do serviço extraordinário;
- XV** - Testemunhar em inquéritos e sindicâncias administrativas.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 153 - Ao funcionário é proibido:

- I** - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;
- II** - Retirar sem prévia autorização de autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição pública;
- III** - Promover manifestações de apreço ou despreço, fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição, salvo com expressa autorização da Administração.
- IV** - Desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo nos casos previstos em Lei;
- V** - Praticar usura de qualquer de suas formas;
- VI** - Valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou de terceiros;
- VII** - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão do cargo;
- VIII** - Cometer a pessoas estranhas à administração, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- IX** - Empregar material da repartição em serviços particulares;
- X** - Utilizar veículo da Prefeitura para uso alheio ao serviço público;
- XI** - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com sua atribuição;
- XII** - Praticar ato de sabotagem contra o serviço público;
- XIII** - Exercer atividades particulares no horário de trabalho;
- XIV** - Participar de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais ou comerciais, que mantenham negócios com a Prefeitura;
- XV** - Coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 154 - Pelo exercício irregular de suas atribuições ou transgressões de seus deveres, o funcionário responde administrativamente, penalmente e civilmente.

Art. 155 - A responsabilidade administrativa resulta da violação das normas internas da administração.

Art. 156 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo do funcionário que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou para terceiros.

Parágrafo único - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a fazenda à indenizar terceiro prejudicado.

Art. 157 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas aos serviços nessa qualidade.

Art. 158 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 159 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 160 - São penas disciplinares:

I - Advertência verbal;

II - Repreensão;

III - Multa;

IV - Suspensão disciplinar;

V - Destituição do cargo;

VI - Demissão;

VII - Cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 161 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar, por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, ficando à autoridade competente responsável para decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda os interesses da disciplina e do serviço.

Art. 162 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência, imprudência e negligência no cumprimento dos deveres.

Art. 163 - A pena de suspensão que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Art. 164 - Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento e obrigado a permanecer no serviço.

Art. 165 - São dentre outros, motivos determinantes de destituição do cargo:

- I** - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II** - Não cumprir ou tolerar que descumpra a jornada de trabalho;
- III** - Promover ou tolerar o desvio irregular da atribuição;
- IV** - Retardar a instrução e o andamento de processos.

Art. 166 - A pena de demissão será aplicada aos casos:

- I** - Crime contra a administração pública nos termos da Lei penal;
- II** - Abandono de cargo;
- III** - Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriagues habitual;
- IV** - Insubordinação grave em serviço;
- V** - Ofensa física em serviço contra funcionário ou terceiro, salvo em legítima defesa;
- VI** - Aplicação irregular de serviço público;
- VII** - Lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio público;
- VIII** - Revelação de sigilo em que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX** - Transgressão de qualquer das proibições de que trata os incisos V a XV do artigo 153, desta Lei Complementar.

§ 1º - Considera-se falta de assiduidade para fins deste estatuto, quando o funcionário, por um período de 12 (doze) meses consecutivos, tiver mais de 20 (vinte) ausências interpoladas sem justo motivo.

§ 2º - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada por mais de 30 (trinta) dias continuados.

§ 3º - No caso de gravidade a demissão do funcionário poderá ser aplicada com a expressão "ao bem do serviço público", ao qual contará sempre no ato de demissão.

Art. 167 - As demissões somente serão aplicadas ao servidor estável:

- I** - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II** - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- III** - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 168 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário:

- I** - Praticou quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada neste estatuto à pena de suspensão;
- II** - Aceitou ilegalmente cargo público;
- III** - Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;
- IV** - Praticou usura ou advocacia administrativa;
- V** - Foi condenado por crime cuja penalidade importe em decisão, caso estivesse em atividade.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade se o funcionário não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 169 - Para imposição das penas disciplinares são competentes:

- I** - O Prefeito Municipal, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

II - A autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito Municipal, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - O chefe imediato do funcionário nos casos de advertência verbal ou repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito designação.

Art. 170 - Serão considerados como suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender, sem motivo justo, convocação do júri e de serviço à justiça eleitoral.

Art. 171 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - A prestação de mais de 05 (cinco) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - A confissão espontânea da infração.

Art. 172 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - O conluio para a prática da infração;

II - A acumulação de infração.

Art. 173 - Contados da data da infração, prescreverá na esfera administrativa:

I - Em 02 (dois) anos, a falta sujeita a pena de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - Em 04 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

TÍTULO VI DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Art. 174- O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, dos funcionários municipais, regido através da Lei Complementar n.º 008/03, de 12 de junho de 2003 e suas posteriores alterações, compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria por idade;

e) auxílio-doença;

f) salário-maternidade; e

f) g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.

TÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS SINDICÂNCIAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Art. 175 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover apuração imediata por meios sumários ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa do indiciado.

Art. 176 - A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 177 - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvido, no entanto, só os envolvidos nos fatos.

Art. 178 - O relatório da sindicância conterà a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.

Parágrafo único - Quando recomendar abertura de inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 179 - A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogada mediante justificação fundamentada.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 180 - As penas de demissão, cassação, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário, só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que seja dado direito de ampla defesa ao indiciado.

Art. 181 - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito ou por quem for delegada a atribuição, mediante ato em que se especifique o seu objetivo e designe a autoridade processante.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) funcionários estáveis escolhidos entre os de categoria hierárquica, igual ou superior ao indiciado.

§ 2º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o respectivo Presidente.

§ 3º - O Presidente da Comissão designará o funcionário que deva servir de Secretário.

§ 4º - O Presidente da Comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo de trabalho ao processo, ficando os seus respectivos membros dispensados do serviço na repartição durante os cursos da diligência e elaboração do relatório.

Art. 182 - O prazo para realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização da autoridade competente nos casos de "força maior".

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado afim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando o dia para a tomada de depoimento.

§ 2º - Se achando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação, apresentando-se para defesa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

§ 3º - A autoridade procederá todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando for preciso, à técnicos ou peritos.

§ 4º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 5º - É facultativo ao indiciado ou seu defensor perguntar às testemunhas, isso por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com o processo.

§ 6º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 183 - Se as irregularidades, objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará a cópia das peças necessárias ao órgão competente para instrução do inquérito policial.

SEÇÃO I DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 184 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis a sua defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir advogado para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante de ofício designará um advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 185 - Tomado o depoimento do indiciado, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir.

Art. 186 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vistas dos autos ao indiciado ou seu defensor, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

SEÇÃO II DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 187 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual proporrá justificadamente a absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade competente que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 188 - A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente até a decisão do processo, para prestar esclarecimento julgado necessário.

Art. 189 - Recebidos os elementos, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências no prazo de 05 (cinco) dias:

I - Se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e no prazo de 05 (cinco) dias propor o que entender cabível;

II - Se acolher as conclusões do relatório, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicará a pena.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 190 - À decisão final do processo são cabíveis recursos e pedido de reconsideração previstos em Lei.

Art. 191 - O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 192 - A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 193 - A qualquer tempo poderá ser requerido a revisão da sindicância ou processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo disposto no artigo anterior.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida constante do seu assentamento individual.

Art. 194 - Não constitui fundamento à revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 195 - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 196 - Concluído o encargo da comissão revisora com respectivo relatório encaminhando ao Prefeito Municipal, este o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 197 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO III DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 198 - Cabe ao Prefeito Municipal, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou que se achem a guarda deste, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito Municipal comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO PREVENTIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Art. 199 - O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 90 (noventa) dias, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão todos os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação do dinheiro público o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 200 - O funcionário terá direito:

I - A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão.

II - A diferença de vencimento e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TÍTULO VIII DO PONTO E DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 201 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica diariamente sua entrada e saída.

Parágrafo único - Para efeito de pagamento, apurar-se-á pelo ponto a sua frequência.

Art. 202 - É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto, salvo os casos expressamente previstos em lei.

Parágrafo único - A infração do disposto neste artigo, determinará a responsabilidade de quem tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 203 - Para o funcionário estudante poderá ser estabelecido horário especial, quanto a frequência ao serviço.

Art. 204 - O horário de trabalho nas repartições será determinado por autoridade competente, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

§ 1º - Nenhum funcionário municipal de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar sob qualquer fundamento menos de 20 (vinte) horas semanais do serviço.

§ 2º - A duração de trabalho normal não excederá a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

TÍTULO IX DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 205 - É assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na atividade privada ou de serviço na Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados e Municípios, observado as disposições da Lei Complementar n.º 008, de 12 de junho de 2003, e suas posteriores alterações.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 206 - Considera-se pertencente a família do funcionário, para efeito das vantagens desta Lei Complementar, aqueles que dependem economicamente do funcionário, sendo obrigatório a comprovação para que surta efeitos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Art. 207 - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 208 - Contar-se-ão por dias ocorridos os previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil, o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 209 - A rede de ensino municipal se organizará e se regerá pelo Estatuto do Magistério, criado pela Lei Complementar n.º 002, de 05 de abril de 2002 e suas posteriores alterações

Art. 210 - São isentos de custos os requerimentos de interesse do funcionário ativo e inativo, na administração municipal.

Art. 211 - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo em comissão e em confiança, será afastado deste, sem vencimento, a partir da data que fizer sua inscrição perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 212 - Ficam assegurados aos funcionários todos os direitos e vantagens advindos de Lei anterior, concedidos e apostilados até a data inicial de vigência da presente Lei Complementar.

Art. 213 - A presente Lei Complementar se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas nesta Lei e ao Prefeito quando for o caso.

Art. 214 - Fica instituído a data de 28 (vinte e oito) de outubro como o "Dia do Funcionário Público Municipal".

Art. 215 - As despesas com a execução desta, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 216 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n.º 043, de 10 de março de 1994, e as disposições em contrário.

Ribeirão Grande, 10 de dezembro de 2003.

(VANDIR MENDES DE QUEIROZ)
Prefeito Municipal

Publicada e afixada no local de costume, registrada na data supra.